



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE

Ofício nº 788/GP/2021

Espigão do Oeste, 06 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor

ADRIANO MEIRELES DA PAZ,

Presidente da Câmara Municipal,

Espigão do Oeste, Estado de Rondônia.

Refeitado
Aprovado por 06 (seis) X 05 (cinco)
Sessão Ordinária (28ª)
Em 09 / 09 / 2021
Única Votação
Adriano Meireles da Paz
Presidente da CMEO
Câmara Mun. de Espigão do Oeste

Assunto: VETO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, WELITON PEREIRA CAMPOS, AO PROJETO DE LEI Nº 038/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Espigão do Oeste,

O Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Weliton Pereira Campos, nos termos do artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica do Município e com base nas fundamentações que seguem abaixo, VETA INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI A SEGUIR MENCIONADO:

- ✓ Projeto de Lei nº 038/2021, que DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

RAZÕES DO VETO

Em que pese as razões defendidas pelos Excelentíssimo Vereador autor do presente projeto de lei, tal projeto não deve prosperar, uma vez que, estes dispositivos não têm eficácia comprovada e podem trazer riscos à saúde pública e ao abastecimento, razão estas que vetamos integralmente o presente projeto de lei face as razões que agora passamos a expor:



É importante salientar que o sistema público de abastecimento de água possui ventosas instaladas na rede de distribuição pública, exatamente nos pontos onde a intermitência e/ou interrupção no abastecimento é maior. Estas ventosas, equipamentos testados e tecnicamente aprovados, tem como função eliminar o ar que se formou na rede antes que ele chegue à casa dos consumidores e representa uma solução técnica coletiva.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) **não regulamentou** o uso dos aparelhos descritos no presente projeto de lei e são vários os posicionamentos contrários a instalação desses equipamentos:

Funasa: Parecer técnico Fundação Nacional de Saúde (Funasa) alerta risco de contaminação da água potável pela utilização de eliminadores de ar. Segundo parecer, "na tentativa de se eliminar um problema, a instalação dos eliminadores de ar poderá causar outro mais grave (colocar em risco a saúde da população), uma vez que se introduz um ponto de abertura na rede de distribuição, propício às doenças de veiculação hídrica";

Inmetro: De acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Inmetro, não existe nenhum tipo de dispositivo eliminador de ar aprovado ou autorizado pelo órgão. Segundo diretor de Metrologia Legal - Dimel, Roberto Luiz de Lima Guimarães, o eliminador de ar não é aprovado ou autorizado pelo órgão. O eventual uso de selo de aprovação do Inmetro em alguns equipamentos é INDEVIDO, ILEGAL E PROIBIDO;

UFMG: Artigo dos professores Fabiano César Tosetti Leal e Júlio César Teixeira, da Universidade Federal de Juiz de Fora, publicado na revista "Engenharia Sanitária e Ambiental" (vol.6, nº3, jul/set/2001 e nº4, out/dez/2001), afirma que "os resultados de pesquisas científicas com os dispositivos denominados eliminadores de ar têm demonstrado não existir evidência científica do funcionamento deste equipamento (...).

Conforme demonstrado acima não existe comprovação científica da eficácia do equipamento, pelo contrário existe afirmações de que os mesmos podem contaminar o abastecimento como um todo.

Ressaltamos que os equipamentos "Eliminadores de Ar", não conseguiram qualquer tipo de certificação ou de normatização, para utilização em condições de campo por parte do Inmetro, que é o órgão que tem por finalidade garantir a qualidade técnica e operacional de tudo o que é vendido ao consumidor, como determina a Lei.

A Portaria 246 do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em seu regulamento técnico metrológico, item 9 "condições de utilização", no subitem 9.4, diz que "qualquer dispositivo adicional, projetado para ser instalado junto ao hidrômetro, deverá ser aprovado pelo Inmetro, com vistas a verificação de interferência no funcionamento do medidor".

Portanto se não existe a aprovação do mesmo pelo inmetro os mesmos se quer podem ser comercializados, quem dirá instalados nas residências dos munícipes.

Neste sentido também é o Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, VIII:



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Diante do exposto conclui-se que referidos equipamentos descritos no projeto em análise são irregulares, e podem contaminar a água distribuída ou causar bloqueio no fluxo de entrada do imóvel. Estes equipamentos são pontos abertos na rede e, como tal, possíveis focos de contaminação sejam em locais propícios a enchentes ou por insetos e animais. Tais equipamentos podem afetar a qualidade da água que a população está recebendo, além ainda dos riscos não ficarem restritos a uma residência, mas podendo se espalhar por todo um setor de abastecimento.

Desta forma uma ação individual pode comprometer toda uma coletividade.

Assim sendo, conclui-se que o projeto em debate viola a legislação nacional sobre o tema pois o dispositivo a ser instalado não tem aprovação junto ao inmetro, além de colocar em risco toda a coletividade.

Por isso, com o devido respeito a esse Poder Legislativo, **ENTENDO QUE A PROPOSIÇÃO APROVADA POR ESSA CASA DEVE SER INTEGRALMENTE VETADA**, uma porque contraria o interesse público, mas também porque o conteúdo da lei que foi aprovada, e agora submetidas à sanção ou veto, são contrarias a Legislação pátria.

Por todo o exposto, **VETO INTEGRALMENTE** o projeto de lei nº 038/2021, por entender ser ele contrário ao interesse público, e contrário a legislação pátria.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste, 06 de agosto de 2021.

WELITON PEREIRA CAMPOS

Prefeito Municipal

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br
CNPJ: 04.695.284/0001-39



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Cristina Amorin Cazula, Procurador Geral do Município**, em 06/08/2021 às 09:06, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito**, em 06/08/2021 às 10:12, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do Decreto nº 4.474 de 28/08/2020.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Projeto de Lei 38	06/08/2021	125927





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **125919** e o código verificador **1FD897A6**.

Docto ID: 125919 v1





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

Autógrafo nº 062/2021

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, no âmbito do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências.

Manifestação da empresa em 03 (três) dias 20/07/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º A CAERD ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município de Espigão do Oeste-RO será obrigada a instalar, a partir da data de publicação da presente lei, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento às expensas da concessionária.

Art. 2º Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido no art. 1º, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Espigão do Oeste-RO, 19 de julho de 2021.

Adriano Meirelles da Paz
Adriano Meirelles da Paz
Presidente da CMEO

05/08/2021

*Despacho no Ver
da 4ª folha*





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - RO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2021
PROJETO DE LEI N.º 038/2021

(Do Legislativo)

Aprovado por unanimidade
Sessão Ordinária (22ª)
Em 15 / 07 / 2021
Única Votação


Adriano Meireles da Paz
Presidente da CMEO
Câmara Mun. de Espigão do Oeste

"Altera a redação da ementa do Projeto de Lei nº 038/2021, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água e dá outras providências".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que a presente subscreve, nos termos do art.147, § 5º do Regimento Interno, apresenta a Emenda Modificativa nº 01 ao **Projeto de Lei nº 038/2021**, de autoria do Vereador Zonga Joadir Schultz.

- Com a emenda proposta a "**Ementa**" do Projeto de Lei nº 038/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

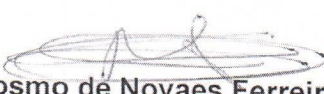
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, no âmbito do Município de Espigão do Oeste, e dá outras providências".


JUSTIFICATIVA:

A emenda apresentada visa corrigir a redação da "Ementa" do Projeto de Lei nº 038/2021, acrescentando-se a expressão "**no âmbito do Município de Espigão do Oeste**", a fim de esclarecer e melhorar o entendimento da futura Lei.

Sala de Comissões, 09 de julho de 2021.


Adão Salvativo
Presidente


Cosmo de Novaes Ferreira
Vice- Presidente


Zonga Joadir Schultz
Membro





ESTADO DE RONDÔNIA

CAMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO

GABINETE DO VEREADOR ZONGA JOADIR SCHULTZ

Rua Vale Formoso, 1896 – Bairro Vista Alegre – CEP: 76.974-000

E-mail: ver.zonga.schultz@espigaodoeste.ro.leg.br

Fone/Câmara: (69) 3481-2837 / 98415-10

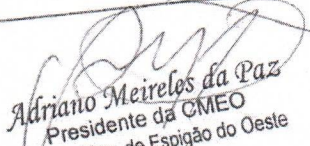
Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Fl. nº. 03

Processo. nº 038/2021

Aprovado por unanimidade Projeto de Lei nº 038/2021 (Legislativo)
Sessão Ordinária (22ª) Autor: Vereador Zonga Joadir Schultz

Em 15 / 07 / 2021
Única Votação


Adriano Meireles da Paz
Presidente da CMEO
Câmara Mun. de Espigão do Oeste

“Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, e dá outras providências”.

O Vereador que o presente subscreve, nos termos do art. 125, § 1º, inciso I, do Regimento Interno, propõe a aprovação do Projeto de lei a seguir.

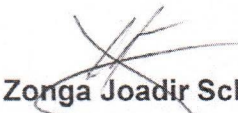
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. A CAERD ou qualquer outra empresa concessionária do serviço de abastecimento de água em operação no município de Espigão do Oeste-RO será obrigada a instalar, a partir da data de publicação da presente lei, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o higrômetro dos imóveis, com as despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento às expensas da concessionária.

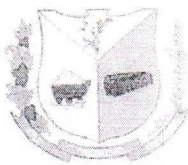
Art. 2º. Fica a concessionária obrigada a instalar o equipamento referido no art. 1º, nas tubulações já existentes, quando solicitado pelo usuário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Vereança, 12 de março de 2021.


Zonga Joadir Schultz
Vereador - PSB





JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei proposto “Dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água, e dá outras providências”

A presente proposição visa a garantir a defesa do consumidor nas relações de consumo, em especial na contratação dos serviços de abastecimento de água potável.

A instalação do equipamento bloqueador de ar impede que o consumidor pague uma conta com acréscimo financeiro por algo que não consumiu. Sem o bloqueador de ar não se pode garantir a qualidade do abastecimento.

Algumas concessionárias, não aprovam o uso dos eliminadores de ar ou ventosas atualmente utilizados na rede de abastecimento de água, pois permitem a entrada de agentes contaminadores, como ocorre nos casos de enchente, com a entrada de água contaminada inclusive pela urina de roedores, colocando em risco a saúde do consumidor. Porém existem atualmente no mercado bloqueadores de ar blindados bem avançados que inibem a contaminação por agentes externos.

Por este motivo, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto que impõe a instalação dos bloqueadores de ar blindados, evitando-se assim a contaminação dos agentes exteriores a rede de água e evitando-se a cobrança indevida aos consumidores.

Palácio Romeu Francisco Melhorança, Gabinete da Vereança, 12 de março de 2021.

Zonga Joadir Schultz
Vereador - PSB



DESPACHO:

Com base em pesquisas feitas de forma eletrônicas (via internet) não há argumentos convincentes que tal projeto trará benefícios comprovados à população.

Outro fato relevante é a obrigatoriedade prevista em lei que vincula a prestação de serviços da referida empresa e o município. Caso que deve ser tratado com urgência.

Por isso recomendo o veto do referido projeto, até que tenhamos de fato um contrato assinado entre as partes.

EOE, 05/08/2021


Weliton Pereira Campos
PREFEITO MUNICIPAL





Município de Espigão do Oeste



04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Veto	3	12/08/2021

ID:	129283	Processo	Documento
CRC:	EECCE803		
Processo:	62-3/2021		
Usuário:	Elze Margareth Moreno Mamedes		
Criação:	12/08/2021 12:05:43	Finalização:	12/08/2021 12:09:23

MD5: **638BA99ECA1C0B597F6B756D4D34FC22**

SHA256: **E441CCACAEC79F4E4F25AC4B0EEDD71F9D76D8CC8125E8816B3ACA0E9AA38DEC**

Súmula/Objeto:

Veto nº 03.2021, do Poder Executivo ao Projeto de lei nº 038/2021, de autoria do Vereador Zonga Joadir Schultz

INTERESSADOS

Weliton Pereira Campos Espigão do Oeste RO 12/08/2021 12:05:43

ASSUNTOS

VETO DO PODER EXECUTIVO 12/08/2021 12:05:43

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Elze Margareth Moreno Mamedes Diretora Legislativa 12/08/2021 12:09:47

Veto 3 de 12/08/2021, assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 129283 e o CRC EECCE803.